

## **DECISÃO N° 3651865**

**Processo nº : 25351.666306/2022-98**

**AIS nº 5101619222 - CMPAF**

**Autuada: AMERICAN AIRLINES INC**

A empresa AMERICAN AIRLINES INC foi autuada em 28 de dezembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 86 da Resolução - RDC nº 2, de 2003; art. 3º c/c art. 16, I, da Portaria Interministerial nº 670, de 2022 e art. 3º, § 1º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VIII, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente aos Termos de Controle Sanitário de Viajantes emitidos pelo Posto Aeroportuário de PAF-Guarulhos para estrangeiros que não atenderam aos critérios sanitários para o ingresso no país dispostos na Portaria Interministerial nº 678/2022, verificamos que companhia aérea supracitada infringiu os dispositivos legais acima descritos quando transportou e desembarcou o passageiro SANTIAGO [REDACTED] [REDACTED] (Passaporte nº [REDACTED], proveniente de DALLAS, Voo [REDACTED]) sem o comprovante de vacinação obrigatório. Tal conduta deu causa à infração, pois a empresa se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

[...]

Notificada da autuação em 6 de março de 2023 (fl. 15, SEI nº 2431245), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de março de 2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0294055/23-8) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI nº 3651859), alegando que assim que recebeu o auto de infração

adotou medidas para solicitação da cópia integral dos autos e apesar de diversos contatos por meio dos canais disponibilizados pela Anvisa, não obteve sucesso. Diante disso, solicita a devolução de prazo para defesa definitiva.

Quanto ao mérito, destaca que a Anvisa deveria ter evidenciado de forma inequívoca que o comprovante de vacinação não foi apresentado no momento do embarque no exterior. Nesse sentido, esclarece que cabe ao transportador apenas exigir a apresentação desse documento previamente ao embarque e isso era realizado regularmente pelos seus funcionários.

Aduz que somado a isso deve-se ter em mente que desde 2018 vigora no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e de acordo com essa Lei, todo e qualquer processamento de dados pessoais, incluindo o arquivamento de dados, deve sempre ser realizado de acordo com os princípios basilares da LGPD. Nesse diapasão, conclui que não há nestes autos elementos que justifiquem a subsistência do presente Processo Administrativo, devendo ser arquivado.

Aliado ao exposto, há que se observar que ainda haja casos de infecção pelo COVID é inegável que os quadros clínicos são cada vez mais brandos e já em 2022, época dos fatos, eram comparados pelos especialistas aos casos de infecção pelo vírus influenza. Observou ainda que já em 2021 as autoridades brasileiras extinguiram diversas restrições decorrentes da pandemia pois as infecções por COVID 19 se tornaram cada vez mais inofensivas o que refletiu na queda das internações.

Por todo exposto requer a devolução integral do prazo para complementação da defesa, seja ao final o presente PAS julgado improcedente pois não houve apresentação de evidências e a ocorrência não causou consequências lesivas ou calamitosas à saúde pública. Alternativamente, requer a pena de advertência.

Por fim, protesta pela apresentação de complementação da presente defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de agosto de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que o pedido de cópia foi protocolado somente em 30/03/2023 (SEI nº 2551198), Protocolo nº 2023081225, tendo sido indeferido porque não foram encaminhados os documentos obrigatórios.

Sobre esse assunto, esclareceu que a informação das datas das infrações, ou seja, dos desembarques dos passageiros sem comprovante de vacinação em território nacional, foram mencionadas na citação do auto de infração (SEI nº 2431245) e não causou prejuízo à defesa.

Sobre a alegação na qual a defesa tenta diminuir a importância da barreira sanitária imposta a época em decorrência dos eventos de massa no Brasil no mesmo período de vigência da Portaria Interministerial nº 670, de 1º de abril de 2022, ponderou que de fato os eventos de massa foram autorizados a ocorrer, porém com a obrigatoriedade da apresentação do comprovante de vacinação completa, popularmente conhecido como passaporte vacinal. Mas, enfatizou que na data de 08/09/2022, quando do desembarque do passageiro SANTIAGO [REDACTED] a referida portaria ainda estava em vigor, no entanto não tendo a Autuada observado o art. 3º Portaria Interministerial nº 670, de 2022.

O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2546180).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 1/5 e 7/8, SEI nº 2431245 como o Termo de Controle Sanitário do Viajante (TCSV), cópia do passaporte, e-ticket, o Termo de Impedimento de Visitante/Imigrante e o Ofício nº 0087695230, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A entrada de estrangeiro no país é permitida apenas mediante a apresentação de comprovante de vacinação conforme descreve o art. 3º e 16, I, da Portaria Interministerial nº 670, de 2022:

Art. 3º Fica autorizada a entrada no País, por via aérea, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que seja apresentado à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, nos termos do art. 14.

Art. 16. O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

Nesse sentido, é oportuno destacar que facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender às exigências determinadas pela autoridade sanitária com respeito e urbanidade é responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária (Resolução-RDC nº 2, de 2003, art. 86).

De outra banda, o art. 3º e o §1º da Lei nº 6.437, de 1977 determinam que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu e que considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Portanto, não pairam dúvidas quanto a infração à legislação sanitária no caso em comento.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2565285), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2574782) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 2546180, devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em

Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de (SEI nº 2574782) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.662898/2010-61) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (24/09/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), sendo, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidos de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em razão da agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, todavia, dobrada para **R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em face da reincidência.****

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2025, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3651865** e o código CRC **E0C17A85**.

---